

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 108/2022

Redenção-PA, 21 de março de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Governo e Gestão
REFERÊNCIA : Memorando 060/2022 - SMGG
INTERESSADO : Secretário Municipal da SMGG – Manoel Marinho
REQUERENTE : Gabinete do Secretário Municipal da SMGG
ASSUNTO : Parecer Jurídico quanto à possibilidade/possibilidade de feitura de termo aditivo contratual para fins de alteração contratual para reequilíbrio da equação econômico-financeira, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTRATO 646/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 177/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 072/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 35 BEBEDOUROS DE 50 LT POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 2021101409-5, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA”. PREVISIBILIDADE/POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE LEGAL (ART. 65, II, “D”, DA LEI 8.666/93).

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para realização do 1º Termo Aditivo Contratual, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeiro do CONTRATO 646/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 177/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 072/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA e TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI-EPP, CNPJ 07.679.989/0001-50, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EM-PRESA PARA AQUISIÇÃO DE 35 BEBEDOUROS DE 50 LT POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 2021101409-5, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA”.

Aquela secretaria informa e comprova que fora provocada pela Licitada, em requerimento formal por escrito, onde esta pleiteara o reequilíbrio da equação econômico-financeira, para fins de reajustar a maior os preços dos bebedouros licitados com a Administração, tudo em razão dos vários novos aumentos dos seus preços, repassados pela sua revendedora/distribuidora.

Para tanto, a Licitada apresentara documentação, entre as quais trocas de e-mail com seu revendedor/distribuidor, comprovando o aumento paulatino do bebedouro adjudicado à Administração. Dessa documentação, vê-se claramente os

seguintes preços e aumentos, do **Purificador Industrial de 50 litros Coluna – Modelo KF05 – 2 Saídas de água**, nas datas seguidas:

1º aumento) R\$ 1.321,78, em 07/10/21; 2º aumento) R\$ 1.391,35, em 22/11/21; 3º aumento) R\$ 1.464,57, em 04/03/22.

Somados aos orçamentos acima, a Licitada demonstrara o desequilíbrio da equação econômico-financeira advinda não só dos aumentos do objeto licitado, mas também do frete para a sua entrega.

Assim, expusera a Licitada, em tabela por si confeccionada, arrimada nas informações e comprovações acima, os valores reais e percentuais do desequilíbrio, conforme tabela abaixo, pleiteando-os:

Demonstrativo Venda - Licitação - N.P. 03491/21 16/11/21				
Valor R\$ LICITAÇÃO - VENDA				
STATUS	Descrição	Valor R\$	Quant.	Valor R\$ Total
A	PURIFICADOR INDUSTRIAL 50 L - MODELO KF05 DUAS SAÍDAS DE ÁGUA	R\$ 1.950,00	35	R\$ 68.250,00
Demonstrativo de Custo - Licitação - COMPRA 10/2021				
STATUS	Descrição	%	Und	Valor R\$ Total
B	VALOR R\$ PRODUTO	67,78%	35	R\$ 46.262,30
C	LOGISTICA	7,00%	1	R\$ 4.777,50
D	IMPOSTO/TRIBUTOS/ADM	15,00%	1	R\$ 10.235,05
E	LUCRO	10,22%	1	R\$ 6.975,15
F	VALOR R\$ TOTAL	100,00%		R\$ 68.250,00
DATA DE ATUALIZAÇÃO 09/03/2022				
STATUS	Descrição	Valor R\$	Quant.	Valor R\$ Total
A2	PURIFICADOR INDUSTRIAL 50 L - MODELO KF05 DUAS SAÍDAS DE ÁGUA	R\$ 2.262,25	35	R\$ 79.178,86
Demonstrativo de Custo - Desequilíbrio Econômico Financeiro 01/22				
STATUS	Descrição	%	Und	Valor R\$ Total
B2	VALOR R\$ PRODUTO	64,74%	35	R\$ 51.259,95
C2	LOGISTICA	10,04%	1	R\$ 7.950,00
D2	IMPOSTO/TRIBUTOS/ADM	15,00%	1	R\$ 11.876,83
E2	LUCRO	10,22%	1	R\$ 8.092,08
F2	VALOR R\$ TOTAL REAJUSTADO	100,00%		R\$ 79.178,86

A Administração Pública, por sua vez, do ponto de vista fático nada tem a se reclamar ou opor da empresa fornecedora; do ponto de vista jurídico demonstrara a legalidade de se proceder ao reequilíbrio da equação econômico-financeira em casos pontuais, onde a secretaria municipal em epígrafe acatara-o e solicitara o presente parecer jurídico. Concluíra e entendera que o caso em questão comporta e se encaixa na permissibilidade fático-jurídico-legal apontada.

Para um melhor entendimento de valores, seguem as tabelas abaixo:

01 – Tabela 01 - Valor e percentual a ser readequado conforme solicitado no pedido de reequilíbrio econômico financeiro de 03/02/2022:

ITEM	BEBEDOURO	QUANT.	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico nº 177/2021	PERCENTUAL DE AUMENTO	VALOR UNIT. APOS REEQUILIBRIO	DIFERENÇA R\$ UNITARIA.	VALOR TOTAL DO CONTRATO APOS REEQUILIBIO
01	BEBEDOURO CAPACIDAD E MINIMA DE 50 LT	35	R\$ 1.950,00	R\$ 12,253%	R\$ 2.188,93	R\$ 238,93	R\$ 76.612,55

02 - Tabela 02 - Valor percentual a ser readequado conforme pedido de reiteração de reequilíbrio econômico financeiro de 11.03.2022:

ITEM	BEBEDOURO	QUANT.	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico nº 177/2021	PERCENTUAL DE AUMENTO	VALOR UNIT. APOS REEQUILIBRIO	DIFERENÇA R\$ UNITARIA.	VALOR TOTAL DO CONTRATO APOS REEQUILIBIO.
01	BEBEDOURO CAPACIDAD E MINIMA DE 50 LT	35	R\$ 1.950,00	R\$ 13,80%	R\$ 2.219,10	R\$ 269,10	R\$ 77.668,50

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o valor unitário do Bebedouro custava R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 2.219,10 (dois mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente R\$ 13,80% (treze, oitenta por cento), perfazendo o valor total da contratação no montante de R\$ 77.668,50 (setenta e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Neste sentido, percebe-se o aumento considerável nos valores dos licitado.

Por fim, a Administração manifestara seu “CONCORDO” com o reequilíbrio pretendido pela Licitada e pleiteara dos setores competentes a confecção do 1º Termo Aditivo Contratual, com o presente, também, pedido de parecer jurídico.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE (ART. 65, II, “D”, LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item inicialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni¹: a) imprevisível; b) não decorrente de culpa do particular contratante; c) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; d) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

II.2. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Solicita-se, como repisado, a confecção do 1º Termo Aditivo Contratual, para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato em análise, que tem como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EM-PRESA PARA AQUISIÇÃO DE 35 BEBEDOUROS DE 50 LT POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 2021101409-5, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDEÇÃO/PA*”.

Tal solicitação deriva de pedido da Licitada em aumentar o preço de repasse dos bebedouros licitados/adjudicados. Esta por sua vez entendeu pela possibilidade do reequilíbrio, nos preços lançados.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira no contrato administrativo e que o caso em tela comportaria tal alteração contratual.

Entretanto, ficará condicionado o “FAVORÁVEL” desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/anotações, que se expedirá na conclusão a seguir.

II.3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomendações, como dito anteriormente, são salutares, do ponto de vista deste signatário, à alteração contratual pretendida, por meio do referido termo aditivo, para fins de se observar a legalidade e regularidade de uma contratação pública, de um contrato administrativo oriundo de um certame licitatório.

Isso porque o caso apresentado aqui consigna valores e percentuais de preços reais, necessitando, assim, de parecer técnico-contábil e/ou outro documento que ratifique e conclua que tais numerários estão corretos. E essa parte calculatória cabe ao departamento de contabilidade ou outro que tenha profissional habilitado e/ou apto/capaz de procedê-lo e/ou analisá-lo.

¹ O Estado, A Empresa e o Contrato. Ed. Malheiros, 2005, p. 110-1.

Somado a isso, tem-se que à Licitada é exigido apresentar-se a documentação mínima exigida para a confecção de termo aditivo nesse sentido, bem como que cumprira todas as exigências legais. Porém, *in casu* não fora juntada documentação a exigida à licitação/contratação do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Também é necessário, na opinião desse Procurador Jurídico, que se junte ao menos comprovantes fiscais (nota fiscal de entrada/saída, por exemplo) de que a Licitada comprava e/ou compra tais objetos licitados à Administração, por valores menores que lançado no dia da sessão licitatória e da assinatura do contrato, e maiores, atualmente, a ensejar o pleito do reequilíbrio financeiro.

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pela Licitada e pela secretaria municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, reequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como da forma de se calcular tal aumento, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e/ou erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela LEGALIDADE/PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL para o REEQUILÍBRIO da EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, suscitada pela Licitada e de conforme e aceita pela Administração Pública, sendo e estando CONDICIONADO o parecer jurídico **FAVORÁVEL** do 1º Termo Aditivo Contratual à CONFECÇÃO e APRESENTAÇÃO e COMPROVAÇÃO das recomendações/apontamentos do item **“II.3. DAS RECOMENDAÇÕES”**, devendo, na opinião deste signatário, assim proceder a Administração e/ou justificar sua impossibilidade de cumprimento.

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídico-documentais necessário, ainda, que proceda-se o envio destes autos à Controladoria Interna, para que a mesma emita seu parecer, principalmente para fins de verificar se as recomendações ora assinaladas foram cumpridas, onde opinamos por esta barrar a confecção do termo aditivo pleiteado em caso de descumprimento e não atendimento e/ou apresentação de justificativas do que aqui se expedira e recomendara e/ou por outro motivo de fato ou de direito que impeça a alteração contratual pleiteada.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. Nº 103272/2022
OAB/PA 19.158-A